

In.: *Direito Urbanístico e Política Urbana no Brasil.*
Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

19
**SERRA DO CURRAL: O DIREITO
A UM BELO HORIZONTE**

Astréia Soares

A literatura sobre urbanismo¹ nos permite uma fácil observação acerca da sociedade moderna: as cidades são uma das suas construções mais fascinantes; são paisagens por onde desfilam os desejos, as insatisfações e as inquietações do homem moderno.

Em nenhum outro meio estabeleceu-se relações sociais tão heterogêneas e paradoxais, ou experimentou-se vivamente o sentido da alteridade, mesmo que essa experiência tenha em muitos casos, levado ao exercício de um etnocentrismo triste e indesejável; a convivência com o outro tem sido a condição fundamental para a construção das civilizações humanas. No espaço urbano configuram-se bases sociais privilegiadas para a compreensão dos modelos culturais, políticos e econômicos, das questões que são postas pela sociedade civil, da idéia de cidadania e de direito, entre outras.

Neste artigo, pretende-se refletir sobre o direito dos moradores de uma cidade, à preservação de seu patrimônio natural e cultural. Mais precisamente da cidade de Belo Horizonte.

¹ Falamos, entre outros, de Weber, Simmel, Park, Jacobs etc.

zonte, capital do estado de Minas Gerais. Para isso, tecemos algumas considerações teóricas sobre o direito urbano; o papel que acreditamos ter o Ministério Público, no Brasil, na educação jurídica dos cidadãos sobre este direito, e apreciaremos o caso da Serra do Curral, patrimônio da cidade que vem sendo foco de interesses antagonísticos que vão da sua preservação à ocupação imobiliária, passando pela depreciação provocada pela ação das mineradoras.

Belo Horizonte completou seu primeiro centenário a 12 de dezembro de 1997. Trata-se de uma cidade planejada para receber a sede do governo do estado, que seria transferida de Ouro Preto para a nova capital. A tônica da cidade que se construía foi dada por um ideal republicano que queria se libertar de tudo que estivesse relacionado com o poder monárquico. Construía-se uma cidade ao mesmo tempo que criava-se uma identidade de oposição ao arcaico, representado pela velha Ouro Preto barroca.

A nova capital, Belo Horizonte, nada, ou quase nada, guardou dos princípios ordenadores da vida cotidiana ou dos elementos identitários dos habitantes de um pobre Curral del Rey, vilarejo que existia no local onde a cidade veio a ser construída. Do Curral del Rey guardamos uma única casa, onde hoje está o museu da cidade.

Assim, os moradores de Belo Horizonte que visitam o museu Abílio Barreto têm que se valer daquele único exemplar de edificação para desenhar em sua imaginação os caminhos, bosques, riachos, pontes e ruídos de um tempo e espaço desaparecidos. As escadas, a varanda com seu sino, as tábuas do chão, o quintal daquela antiga casa de fazenda é tudo que temos de materialmente concreto sobre uma história que é patrimônio desta gente.

Graças ao trabalho dos historiadores, somos ensinados que Curral del Rey era ponto de parada de tropeiros a caminho da capital, para o descanso necessário. Nenhum marco ou monumento simboliza a atividade que deu origem ao nome do vilarejo, a não ser a existência de uma igreja, da Boa Viagem, onde outrora houvera uma outra, com a mesma função

de abençoar os viajantes com suas tropas. Há, também, a Serra do Curral, um marco geográfico majestoso que guiou aqueles viajantes pelos caminhos de Minas.

A primeira medida legal de proteção da Serra do Curral se dá em 1990, por meio da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte. Quando da revogação desta lei, o tombamento da Serra já havia sido confirmado pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural (CDPC), em 1991.

A medida do CDPC chega a parecer-nos óbvia e natural, se considerarmos a observação de *Castoriades*: "Cada sociedade define e elabora uma imagem do mundo natural, do universo onde vive, tentando cada vez fazer um conjunto significativo, no qual certamente devem encontrar lugar os objetos e seres naturais que importam para a vida da coletividade" (1986:179). Podemos concluir que o perfil excepcional da Serra do Curral é parte da vida coletiva do belo-horizontino, o que faz dela um elemento excepcional do ponto de vista da preservação de toda a sua extensão.

Estamos falando, pois, de uma excepcionalidade que tem sua ancoragem na história do município e segue a critérios que são culturais. A cultura habita o imaginário de uma sociedade e nela são tecidos os elementos simbólicos que dão a identidade coletiva aos seus cidadãos. O respeito à simbologia de um povo não deve depender de nenhum outro critério objetivo, mesmo porque, o significado de patrimônio coletivo do qual a Serra do Curral se reveste é compartilhado publicamente.²

Sua função principal tem sido a de uma rica referência do tempo inaugural da cidade, além de servir às correlações espaciais entre o meio urbano, marcado pela ação humana e o natural, representado pelo contorno da Serra. O interesse de preservação da área recai-se ainda em suas características geomorfológicas e ambientais, sobretudo no que se refere ao seu papel na proteção climática.

2 Vale lembrar que, em 1995a Serra do Curral foi eleita símbolo de Belo Horizonte, em concurso promovido pela Prefeitura e pelo Banco Itaú.

Mas é importante ressaltar que o tombamento da Serra protege, antes de tudo, o portal, o marco que anuncia a cidade. A visão da Serra do Curral proporciona um instante calmo para quem está submerso na dinâmica vertiginosa do espaço urbano. Ela é um pouso tranquilo para o olhar cotidiano de homens e mulheres metropolitanos, saturados por uma variedade um tanto quanto massificadora da cidade.

Seria, então, um direito destes homens e mulheres a proteção daquele patrimônio onde se guarda parte da calma perdida pelos sujeitos contemporâneos. Porque, em um centro urbano como Belo Horizonte, o privilégio de ter uma serra como sua moldura é de uma raridade substantiva que, de tão pouco que podemos tê-lo, não sabemos muitas vezes reconhecê-lo.

O cenário urbano é tanto mais pobre quanto mais se deixa levar por um modelo de gestão incapaz de resguardar as referências da memória coletiva, dos bens naturais e culturais queridos aos seus cidadãos. O imaginário belo-horizontino construído em torno da Serra do Curral, embora incorpóreo, é igualmente singular e revelador da percepção que a sociedade tem de si mesma.

Como nos fala *Walter Benjamin*:

“Observar, em repouso numa tarde de verão, uma cadeia de montanhas no Horizonte, ou um galho, que projeta sua sombra sobre nós, significa respirar a aura dessas montanhas, desse galho” (1985:170).

A visualização do perfil da Serra do Curral apresenta alterações em alguns pontos, resultado de ações desordenadas, as quais foram orientadas por políticas equivocadas quanto à preservação do patrimônio cultural e natural da cidade.

O alinhamento montanhoso da Serra do Curral sofreu, ao longo dos anos, descaracterizações localizadas, o que, pelo menos até a metade da década de 90, não chegou a impedir a sua continuidade visual. Sua especial localização, no entanto, tornou aquela área alvo de projetos imobiliários que visavam uma ocupação maciça de alguns de seus trechos.

Deteremo-nos aqui ao caso do loteamento no bairro Belvedere III – Gleba da Foca –, por ser um exemplo que segue a um modelo de ocupação vertical, tendo como consequência uma violenta obstrução à visualização da Serra, em nada comparável a outras interferências que já existiam antes do seu tombamento. Antes das construções dos edifícios naquela área, a seladura da Serra era perfeitamente visível, porque os edifícios existentes interferiam localizadamente, não chegando a descaracterizar a sua visão, embora as interferências já existiam.

O poder público, ao contrário do que se faz em outros lugares do mundo, não só tem se mostrado frágil para implementar e apoiar iniciativas voltadas para a reversão da situação atual de descaracterização da Serra como para evitar que novas intervenções, como a que se vem fazendo hoje no bairro Belvedere III, viessem a intensificar esse quadro.

O processo de ocupação daquela região da Serra (Gleba da Foca), que acabou culminando em autorização judicial a favor dos empreendedores, imobiliários, envolveu o poder público, é claro, sobretudo por meio das ações do CDPC e do Conselho Municipal do Meio Ambiente (Comam), assim como a sociedade civil (principalmente a Associação dos Moradores da Serra) e o Ministério Público (Procuradoria de Defesa do Cidadão).

Esse movimento objetivo – movido de um lado pelos interesses dos empreendedores e do outro pelos moradores da região e da cidade como um todo, interesses claramente antagônicos – foi regido pela Prefeitura e pelo Ministério Público. Ele se apresenta a nós como um caso significativo na discussão de questões tais como construção social da identidade, democratização e direito público no Brasil.

Segundo *Boaventura Santos*:

“A construção social da identidade e da transformação na modernidade ocidental é baseada numa equação entre raízes e opções. Esta equação confere ao pensamento moderno um caráter dual: de um lado pen-

samento de raízes; do outro, pensamento de opções. O pensamento das raízes é o pensamento de tudo aquilo que é profundo, permanente, único e singular, tudo aquilo que dá segurança e consistência; o pensamento das opções é o pensamento de tudo aquilo que é variável, efêmero, substituível, possível e indeterminado a partir das raízes" (1997:106).

Um olhar histórico sobre o processo de urbanização de Belo Horizonte nos faz notar que a gestão pública da cidade, até basicamente o começo da década de 90, ao se colocar diante da equação entre raízes e opções, pendeu muito mais para o que era efêmero e substituível do que para a preservação das raízes locais.

Basta que lembremos-nos, apenas a título de exemplo, de desaparecimentos lamentáveis: grande parte da arquitetura eclética que marcou os primeiros anos da cidade; da arborização da Avenida Afonso Pena; de mais de dois terços do Parque Municipal ou do Cine Metrôpole, além de parte da cumeeira da Serra do Curral, é claro.

Cabe-nos perguntar: por que o direito à preservação da Serra do Curral, ou de qualquer outro patrimônio de um povo e de uma cidade, de importância inenunciável pelo seu valor histórico, cultural e ambiental não foi considerado incontestável pela justiça e digno de proteção?

Acreditamos que a questão do direito público no Brasil passa ainda por tantas e tão complexas argumentações, algumas delas equivocadas, a tal ponto que estamos ainda à considerável distância de responder à esta pergunta, satisfatoriamente.

Podemos, contudo, aventurar-nos por algumas trilhas elucidativas, como a que nos oferece, por exemplo, *Norberto Bobbio* ao afirmar:

"(...) que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas" (1992:5).

Os direitos sociais surgiram, ainda de acordo com *Bobbio*, não de fundamentos absolutos e inquestionáveis, mas como consequência das lutas e movimentos sociais do homem moderno. Os direitos de liberdade religiosa, política e civil, quando dos seus surgimentos, pareceram tão infundados quanto pode parecer-nos, hoje, os direitos – reivindicados por alguns setores da sociedade civil – de viver em cidades saudáveis, de preservação da memória e da identidade cultural, de respirar ar puro etc.

Considerados pelos teóricos³ como "novos direitos", ou direitos de terceira geração (os de segunda geração seriam os direitos sociais), estariam colocados por afinidades conceituais, ao lado de outros, como direito à solidariedade, à paz interna-cional, à comunicação, à qualidade de vida etc. Uma de suas principais características é a de serem direitos referidos aos grupos como família, povo, nação e a humanidade e não aos indivíduos (Lafer, 1988).

Sua genealogia, contudo, não é diferente da de outros tipos de direito, ou seja, surgem de contextos historicamente determinados que fazem deles, a um só tempo, possíveis e necessários. Há, portanto, que se concordar com *Bobbio* quando diz que os direitos de terceira geração "constituem uma categoria ainda excessivamente heterogênea e vaga". Ele diz também que esses direitos nascem de novos carceramentos e de mudanças sociais (1992: 6). O que a sociedade espera dos poderes constituídos, neste caso, é uma ação positiva no sentido de reconhecê-los e protegê-los.

O reconhecimento formal do direito do cidadão a um patrimônio cultural e ambiental está explicitado na Constituição Federal Brasileira de 1988. A Constituição define, ainda, o papel do judiciário na sua proteção, tal como acontece em outras constituições democráticas modernas.

No Brasil, é atribuído ao Ministério Público o papel institucional de proteção ao patrimônio público e social, e ao

³ Jean Rivera Bobbio e Lafer, por exemplo.

meio ambiente. Tal papel faz da promotoria pública um ator relevante na esfera legal, ainda que apenas potencialmente, no que se refere aos processos de gestão urbana.

Os avanços da Constituição de 1988 podem ser percebidos no fato de conferir independência e autonomia ao judiciário, principalmente no que tange ao Ministério Público:

"O Ministério Público em todos os estados, após a constituição de 1988, teve sua autonomia aumentada e sua competência alargada. Em muitos estados os promotores públicos e procuradores de justiça passaram a atuar em causas de defesa da cidadania envolvendo os diversos conjuntos de direitos humanos" (Pinheiro. In: Dimenstein, 1996:37).

Também, quanto aos direitos ambientais, a legislação brasileira está entre as mais avançadas do mundo no que se refere ao papel atribuído ao Ministério Público, de resguardar esses direitos. Lembramos aqui que os Ministérios Públicos italiano e americano são normalmente reconhecidos pela forte ação na área criminal, mas a legislação brasileira é mais audaciosa no estabelecimento de leis de defesa do interesse público.

Contudo, é preciso frisar que a autonomia do judiciário passa pela questão financeira que é decidida pelo poder executivo, ao qual cabe o estabelecimento das leis orçamentárias e a administração do orçamento da união. Deve-se ressaltar ainda que a nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal é atribuída ao Presidente da República desde que tenha sua escolha aprovada pelo Senado Federal.

De certa forma podemos dizer que houve avanços democráticos com relação à redação de 1969 — que dava autonomia ao Presidente da República para organizar o Ministério Público — uma vez que a lei atual estabelece que esta iniciativa cabe ao Procurador-Geral, portanto, a um membro de carreira do Ministério, provavelmente mais sensível e comprometido com este órgão. O Procurador-Geral, por sua vez, passa a ser escolhido pelo executivo a partir de lista tríplice.

Mas não podemos deixar de observar que a definição administrativa e de recursos financeiros para o judiciário, sendo feita de acordo com as diretrizes dos outros poderes, pode ser frequentemente orientada numa direção desfavorável ao funcionamento desejável do judiciário.

Como exemplo, podemos citar o número insuficiente de juízes e de varas proporcionalmente ao número de litígios; a morosidade que isto acarreta e que já passou a ser um instrumento de alguns advogados por sabermos que grande parte dos processos não irão a julgamento.

Deve-se lembrar, ainda, que a formação dos juízes e promotores, o aprimoramento do sistema judicial para atender às novas demandas e democratizar o acesso à justiça, por exemplo, exige investimentos financeiros, além de empenho político, obviamente.

A tendência brasileira, neste campo, não tem sido muito favorável ao desempenho do judiciário:

"O Brasil segue o padrão dos países em desenvolvimento que alocam maior proporção de recursos humanos à polícia, em detrimento do judiciário. Orçamentos ridículos são destinados ao judiciário (...). Nos países em desenvolvimento a proporção de pessoal judiciário, juízes, alocados à justiça criminal, é extremamente exígua, atingindo 2% para 76% de policiais (nos países desenvolvidos a mesma proporção foi de 8% para 76% em 1986)" (Idem, ibidem: 36).

Isto significa que, paralelo aos avanços na estrutura da Procuradoria-Geral da República e, conseqüentemente, no Ministério Público, encontramos limites de ordem orçamentária a estes avanços com conseqüências tais como o despreparo e a falta de instrumentalização de muitos juízes, promotores e advogados para lidarem particularmente com os direitos novos.

O Ministério Público, nas suas ações em defesa do patrimônio cultural e ambiental em Belo Horizonte, tem estimulado uma relação de cooperação com o poder público, notada-

mente com os conselhos municipais – CDPC e Comam –, sendo também extremamente acessível aos apelos das ONGs ou de iniciativas civis isoladas.

Mas, embora em alguns casos concretos seja perceptível a motivação de setores da sociedade civil para proteger o patrimônio público, não podemos deixar de situar suas ações em um contexto de tomada de posições que é herdeiro de um longo período de autoritarismo. As garantias constitucionais aos direitos urbanos e a outros direitos do cidadão carecem ainda da consolidação democrática e de medidas constantes de proteção, tanto no plano social quanto jurídico.

O direito à qualidade de vida na cidade, à moradia, ao acesso aos equipamentos públicos, aos bens naturais, culturais e relativos à memória coletiva não parecem ser uma verdade evidente em si mesma, para os setores da sociedade movidos por interesses meramente econômicos e especulativos. Isto não que dizer que não haja um significativo consenso em torno destes direitos, resultado de uma longa conquista local e, possivelmente, de influências de movimentos internacionais.⁴

O fato de haverem cidadãos dispostos a acolher subjetivamente esses direitos já é um ponto de partida concreto em direção à democratização da justiça, mas que esbarra, muitas vezes, na igualmente concreta falta de reconhecimento desses mesmos direitos, por parte do Estado.

Historicamente, neste tipo de situação, cabe aos cidadãos atitudes de conformismo ou o empreendimento de ações de resistência. No processo que antecedeu a autorização judicial para a implantação do loteamento no entorno da Serra do Curral (Belvedere III), houve iniciativa de resistência por parte dos Conselhos ligados ao poder público municipal, da Associação dos Moradores da Serra, bem como do Ministério Público.

⁴ Como exemplo, podemos citar a influência de iniciativas como a Eco 92 ou o Habitat II, que contribuíram para socializar informações e tendências globais na luta pela ampliação dos direitos sociais.

A posição do CDPC, expressa em parecer votado e aprovado a 4 de novembro de 1994,⁵ trazia uma análise da proposta de loteamento da Gleba da Foca, feita numa perspectiva que contemplou a Serra do Curral como um todo, não se detendo apenas à área entre o bairro Belvedere e o BH Shopping, às margens da estrada MG-30 (BH – Nova Lima).

O parecer confirmou a legalidade do tombamento em vigor para a Serra, pois foi feito com o rigor necessário, dentro da legalidade, e por não ter sido contestado em tempo hábil, conforme prevê a lei. Reforçou o sentido histórico e cultural do bem tombado para os cidadãos belo-horizontinos e alertou para os impactos diretos e paralelos que poderiam interferir no significado público daquele bem.

Segundo a opinião do Conselho, a ocupação que se propunha àquela época para o local, e que chega aos meados de 1999 em franco processo de implantação, tomava a área por ser excelente para a densificação urbana, chocando-se, portanto, com os princípios e as tendências contemporâneas de proteção aos bens tombados, de desenvolvimento sustentável e da concepção de qualidade de vida nas cidades.

O tombamento da Serra do Curral, por não tratar a região isoladamente, prevê que sua proteção deve valorizar todo o patrimônio e seu entorno, protegendo seus pontos de visão parcial, como forma de resguardar toda a riqueza e beleza daquela paisagem incommum. Os empreendedores, por seu turno, defendiam a banalidade da seladura da Serra, tentando justificar a suplantação visual de parte da sua paisagem.

Na avaliação do Conselho, no entanto, qualquer alteração significativa na imagem da Serra causaria impacto na "feitura" que os moradores fazem dela. Desta forma, não cabe ao tombamento impedir unicamente a suplantação de sua cumeeira, com medida de proteção à sua descaracterização, porque entende-se que a proteção do entorno de um bem natural deve seguir a critérios distintos dos que se aplicam a

⁵ O parecer que passamos a nos referir, a seguir, foi elaborado pelos conselheiros Flávio de Lemos Carsalade, Hebe Borges Morais e Astréia Soares.

um bem construído. O entorno de uma Serra se confunde com a própria formação montanhosa.

Por ocasião da apreciação da proposta de loteamento pelo CDPC, foi feito um estudo de simulação em computador que mostrou o quanto o adensamento da área alteraria a percepção da Serra. Atualmente, esse impacto é nitidamente observável com o que foi construído no local. A sensação de calma, a experimentação visual da horizontalidade — rara nos centros urbanos — vem se perdendo com a interrupção da paisagem como um todo.

Esse impacto foi considerado indesejável pelo CDPC, por que altera a identidade do local de portal da cidade, de limite entre uma visão rarefeita da ação humana e o ambiente natural.

A manutenção da Gleba da Foca, tal qual se encontrava em 1994, seria, de acordo com o CDPC, condição essencial para que continuasse funcionando como uma área de transição entre a Serra e a rodovia. O empreendimento em andamento no local está contribuindo, ao contrário, para levar o impacto urbano até o espaço natural que a Serra resguardava.

Os documentos que os empreendedores apresentaram à apreciação do Conselho, mesmo tendo sido orientados por consultores com experiência na questão da preservação de patrimônio, tinham, em comum, surpreendentemente, a característica de desconsiderar as principais tendências políticas de gestão contemporânea das cidades. Um dos argumentos usados em favor do empreendimento comparava aquela área de Belo Horizonte com outras cidades onde haviam permitido o adensamento e a instalação de equipamentos à beira dos corredores de tráfego, sem, no entanto, discutir as condições ambientais e urbanas indesejáveis que originaram-se daquelas iniciativas.

Contudo, nenhuma comparação foi feita entre o caso de Belo Horizonte e as políticas de outras cidades referentes aos seus bens tombados ou de interesse de preservação.

De acordo com o parecer do CDPC, não se podia perceber a que tipo de interesse público a densificação do Belvedere III atenderia. A comunidade local, mobilizada em defesa do que acredita ser seus direitos, foi criticada pelos

empreendedores por estar posicionado-se por uma melhor qualidade de vida na cidade. Deve-se ressaltar que o movimento dos moradores da região, não tendo em nenhum momento pretendido prejudicar outras comunidades, recebeu o apoio do poder público e do Ministério Público.

A mudança de zoneamento para o local, encaminhada ao CDPC, não foi aprovada porque promovia a descontinuidade geológica e geográfica de um bem tombado. Uma ação neste sentido fica ainda mais incompreensível diante da realidade local, ou seja, Belo Horizonte está longe de ter esgotado seu estoque de terrenos para a expansão urbana, de forma que a ocupação do entorno de área tombada é, no mínimo, injustificável.

O Conselho apreciou também a possibilidade de impactos paralelos, porque os estudos geológicos sobre a região eram contraditórios; as propostas para a estrutura viária que iria atender ao empreendimento eram pouco satisfatórias.

Sobre questão viária, a principal alternativa encaminhada ao Conselho foi a abertura da avenida Anel da Serra, iniciativa que vinha sendo altamente questionada nas discussões para implantação do Plano Diretor, pelos órgãos envolvidos naquele processo.

Um outro impacto paralelo apontado foi o das consequências do tipo de empreendimento planejado para a região, o qual prevê a criação de um pólo de serviços e comércio de grande densidade, o que potencializará a situação de risco em que a Serra do Curral se encontra, uma vez que é um agente estimulador da ocupação do entorno ou mesmo da própria Serra. Um empreendimento deste tipo provocará o crescimento da cidade em direção ao vetor sul — geologicamente mais sensível — em detrimento de outras regiões da cidade, onde não há grandes restrições de crescimento.

Mesmo tendo havido alteração na geomorfologia original da Serra, devido à ação das mineradoras,⁶ o tombamento

⁶ Embora este artigo não vá tratar da questão da ação das mineradoras na Serra do Curral, este é um tema da maior importância ambiental para Belo Horizonte.

da área reconhece que ela mantém a coerência da paisagem e uma riqueza maior do que a que reconhecemos de modo individualista. Pela ótica individualista, as medidas de proteção do patrimônio e, portanto, do direito a bens culturais e ambientais públicos, significa prejuízo para os proprietários.

Mais uma vez, é pertinente citar *Bobbio*, que se coloca:

"(...) de acordo com os que consideram o 'direito' como uma figura deôntica, que tem um sentido preciso somente na linguagem normativa. Não há direito sem obrigação; e não há nem direito nem obrigação sem uma norma de conduta" (1992:8).

O direito à preservação do patrimônio público pode significar o estabelecimento de obrigações para proprietários e de normas de conduta para todos, inclusive para o Estado. Com isto queremos lembrar que é papel do poder público conceder direito de uso aos terrenos, ou seja, este direito não é inerente a eles.

As argumentações em favor do licenciamento dos empreendimentos no entorno de bem tombado, que basearam-se no fato de ter havido uma aprovação de zoneamento anterior ao tombamento, pareceram absurdas ao CDPC. Se as medidas de tombamento não puderem impor restrições de uso do bem tombado, serão completamente inútuas, porque sempre serão resultado de uma polarização entre direitos anteriormente acordados.

Em uma sociedade onde os "proprietários" sempre conseguiram manter uma cidadania ativa, não seria absurdo correlacionar o desfecho final do caso Belvedere III com as peculiaridades do direito de cidadania no Brasil, marcado por uma história recente de ditadura, autoritarismo e de investimento na falta de educação política e jurídica dos cidadãos.

O empreendimento no entorno da Serra do Curral havia sido aprovado pela prefeitura de Belo Horizonte na década passada, sob condições duvidosas que envolveram, inclusive, suspeitas de falsificação de assinatura do prefeito de então.

Depois do tombamento, o poder público, agora seguindo a uma orientação política comprometida com o interesse público, e não unicamente com o interesse econômico, passou a negar as licenças de construção que lhe eram solicitadas pelo empreendedor. Este, por sua vez, contestou a decisão da Prefeitura, embora esta estivesse embasada na lei do tombamento.

O empreendedor conseguiu as licenças que pretendia e que contrariavam os interesses de preservação da Serra do Curral, por meio de mandatos de segurança. A prefeitura poderia ter recorrido, e não o fez em tempo hábil, e esse veio a ser o argumento principal do judiciário em favor do empreendedor. Para o judiciário está claro que os prazos significam segurança para as partes, e assim se conduziu a questão, chegando o caso ao Supremo Tribunal Federal, onde o interesse popular de preservação da Serra do Curral foi novamente derrotado.

Tanto o Ministério Público quanto a Associação de Moradores da Serra entraram com ações civis públicas com a intenção de paralisar o empreendimento mas, para o tribunal, o assunto já tinha sido analisado e a perspectiva concreta de dano ambiental não mereceu nenhuma ação de reparo da sua parte.

É possível que tenha havido negligência de algum dos responsáveis envolvidos neste processo, mas o que ele nos mostra com bastante relevância é a fragilidade da sociedade brasileira como um todo para fundamentar e proteger seu direito a um espaço urbano que não seja gerido, principalmente, por interesses econômicos imediatos.

Falamos de interesses imediatos porque dirigentes e empresários de muitas cidades do mundo perceberam que a preservação de seu patrimônio cultural e ambiental é um forte elemento de geração de qualidade de vida e de renda. Como ilustração desta idéia, não é preciso nos reportarmos ao gerenciamento urbano de Estocolmo ou Barcelona, por exemplo. Basta imaginarmos, em Belo Horizonte, o interesse turístico e comercial que causaria uma ampla restauração e valorização

das edificações do entorno da igreja da Boa Viagem, no lugar de deixar aquela área à mercê de desabamentos e ameaçada de descaracterização.

Se cidadania é resultado da história que grupos sociais diferentes constroem, podemos dizer que os atores vitoriosos no caso Belvedere III foram aqueles que representam unicamente as esferas de produção e consumo, e não a esfera social.

Este modelo de desenvolvimento da sociedade, ao que podemos perceber, "criou um espaço urbano desagregado e atomizante, destruidor das solidariedades das redes sociais de interconhecimento e de entreajuda; promoveu uma cultura mediática e uma indústria de tempos livres que transformou o lazer num gozo programado, passivo e heterônomo, muito semelhante ao trabalho". (Santos, 1995: 254).

Os novos movimentos sociais no Brasil dos governos de transição e democráticos, que se dedicam à preservação da tradição, da memória e da qualidade de vida nas cidades, são protagonizados por atores que não estão movidos por uma razão tecnológica e desenvolvimentista. São movimentos fundamentais, sobretudo se observarmos que os novos direitos estão intrinsecamente ligados às transformações sociais.

Não se implementa ou resguarda direitos sociais, assim como direitos políticos, sem a intervenção do Estado. Caso contrário, estes direitos não serão muito mais do que intenções. *Norberto Bobbio* observa a intensa defasagem que existe entre a posição da norma e sua efetiva aplicação no campo dos direitos sociais. Fazemos nossa a sua indagação a este respeito:

"(...) que gênero de direitos são esses que tais normas definem? Um direito cujo reconhecimento e cuja efetiva proteção são adiados sine die, além de confiados à vontade de sujeitos cuja obrigação de executar o programa é apenas uma obrigação moral ou, no máximo, política, pode ainda ser chamado corretamente de 'direito'?" (idem: 78).

BIBLIOGRAFIA

- BENJAMIN, Walter. *Magia e técnica, arte e política, ensaios sobre literatura e história da cultura*. São Paulo: Brasiliense, 1985.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CASTORIADIS, Cornelius. *A instituição imaginária da sociedade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- DIMENSTAIN, Gilberto. *Democracia em pedações: direitos humanos no Brasil*. São Paulo: Cia. das Letras, 1996.
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hanna Arendt*. São Paulo: Cia. das Letras, 1988.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1995.
- _____. A queda do Angelus novus, para além da equação moderna entre raízes e opções. *Novos Estudos Cebrap* n. 47, mar., 1997.